

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.781, DE 2010

Cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os profissionais de comunicações que exercem funções externas.

**Autor:** Deputado MARCO MAIA

**Relator:** Deputado MILTON VIEIRA

#### I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe, o nobre Deputado Marco Maia pretende criar condições especiais de trabalho e aposentadoria especial para determinadas categorias de profissionais de comunicações que exercem funções externas.

Estão compreendidos nos fins do Projeto os fotógrafos, repórteres cinematográficos, cinematografistas, auxiliares e outros trabalhadores contratados por empresas de comunicação que, no desempenho de sua função, tenham que se deslocar carregando equipamentos ou mantê-los sobre os ombros, para coberturas ou atividades externas.

As condições especiais consistem em:

1º) adicional de 50% por hora ou fração superior a quinze minutos trabalhados, se o peso dos equipamentos alcançar de 3 a 5 quilogramas;

2º) uma folga semanal a cada 14 jornadas nas quais ocorrer pelo menos um deslocamento, sem prejuízo de outros descansos previstos em lei;

3º) avaliações anuais de saúde;

4º) informações sobre reeducação postural;

5º) atividades de ginástica laboral por, pelo menos, 15 minutos, dentro da jornada de trabalho.

Já à aposentadoria especial farão jus ditos profissionais após 30 anos de efetivos serviços prestados.

Para justificar a proposta, aduz o autor que os trabalhadores alcançados pela iniciativa realizam a parte menos visível do trabalho da imprensa, realizando múltiplas tarefas, dentre estas a condução de veículos, carregamento e descarregamento dos equipamentos de filmagem e fotografia, campanhas para obtenção de imagens e longas esperas por entrevistas coletivas, atividades nas quais ficam sujeitos a diversas lesões, principalmente no ombro. O peso que são obrigados a suportar, por longos períodos, é o principal agente do desconforto, aliado à posição incômoda e à pouca ergonomia dos equipamentos.

Além desta CSSF, o Projeto está distribuído, em sequência, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, as duas últimas apenas no tocante às admissibilidades financeiro-orçamentária e constitucional, a teor do art. 54 do RICD.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD, em regime ordinário de tramitação.

Expirado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante a discriminação de competências constante do art. 32, inciso XVII, alíneas “a”, “l” e “p”, do Regimento Interno, a matéria em apreço insere-se no foco de atenção deste Colegiado técnico, envolvendo assunto previdenciário e saúde ocupacional pertinentes a determinadas atividades profissionais.

Sob o duplice ponto de vista, afiguram-se frágeis as razões trazidas para instituir as novas vantagens laborativas e condições especiais de trabalho, que significam tratamento diferenciado para contemplar específico segmento de trabalhadores dos veículos de comunicação social, cujas atividades não reúnem circunstâncias tão exclusivas e de penosidade que já não estejam atendidas, de forma satisfatória e eficaz, em ampla legislação pertinente à saúde ocupacional.

Vale mencionar que as empresas em geral já são suficientemente compelidas a cuidar da saúde e segurança dos trabalhadores, devendo atender ao conjunto das normas regulamentadoras existentes para esse fim, ficando em tudo sujeitas aos órgãos e agentes da fiscalização do trabalho.

Nem se demonstrou, de forma convincente, que as supostas lesões a que se achariam sujeitos, por presunção, ditos trabalhadores determinariam forte redução ou a perda da capacidade laborativa após os trinta anos de trabalho, desatendendo, destarte, os pressupostos para o tratamento diferenciado, consoante a ressalva da parte final do § 1º do art. 201 da Lei Maior.

A esse respeito, cabe lembrar que os equipamentos utilizados para tal tipo de atividade experimentam continuadas inovações tecnológicas, com redução de dimensões e de peso, tornando-se cada vez mais leves e portáteis, de tal sorte que é plausível admitir a progressiva substituição de apetrechos antigos.

Por outro lado, o só fato de portar instrumentos de trabalho, com peso de 3 a 5 quilogramas, não poderia induzir, por si, a necessidade do tratamento excepcional alvitado, sendo certo que outras categorias também arcam com ônus comparável, a exemplo dos músicos, com diferentes

instrumentos de peso apreciável, ou dos topógrafos e diversos outros profissionais de nível médio.

Maior contradição incorre o Projeto quando restringe as condições especiais à hipótese de deslocamento para trabalho externo, dado o fato de que, se presentes as mesmas condições de carga, mas sendo o trabalho realizado internamente, no próprio local de serviço, não haveria ou não seriam consideradas as sequelas imaginadas nem fariam jus os prestadores aos mesmos benefícios.

Forçoso insistir, nesse particular, que as aposentadorias especiais devem contemplar segmentos obreiros que, efetivamente, exercem suas atividades em condições drásticas, com agentes ambientais ou instrumentais nocivos e incapacitantes, ou sob risco constante, como é o caso dos aeronautas. Nesse casos concretos, a redução do tempo de aposentadoria, antes que uma premiação ou benefício, afigura-se uma justa reparação ao comprometimento físico do trabalhador.

Ainda no campo previdenciário, para rematar, não se pode silenciar a questão de o Projeto criar novo e considerável ônus para a Previdência oficial, através de mais uma modalidade de aposentadoria especial, sem indicar a correspondente fonte de custeio, o que por certo afetará o equilíbrio das combalidas contas do INSS e contraria exigência do § 5º do art. 195 da Constituição Federal.

Em conclusão, pelas precedentes razões, nosso voto é no sentido da rejeição do Projeto de Lei nº 6.781, de 2010.

Sala da Comissão, em        de        de 2010.

Deputado **MILTON VIEIRA**  
Relator